

Bruno Augusto Santos **OLIVEIRA**

Direito ao  
Projeto de  
**VIDA**

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## PARTE 3

.....

# FILOSOFIA DO DIREITO:

## DIREITO AO PROJETO DE VIDA

### SEMEANDO A PROPOSTA DE UMA TEORIA DO DIREITO PROJETO DE VIDA



Imagem. <https://www.istockphoto.com/es/foto/muchas-semillas-de-ancestros-en-el-suelo-gm1255156544-367104691>

*EMENTA: Explicitamos racionalmente que o ser humano é essencialmente um ser-que-(se)-projeta. O próximo passo é entender como o Direito deve lidar com essa realidade, ou seja: como a ordem jurídica deve recolher o projeto de vida para acolhê-lo como direito ao projeto de vida. Isso implica um trabalho de construção conceitual e sistematização. O itinerário partirá da observação do projeto de vida, chegará na elaboração conceitual do direito ao projeto de vida e se exaurirá com algumas reflexões sobre o dano ao projeto de vida. A tarefa primordial da Terceira Parte do trabalho é propor o esboço de uma Teoria do Direito ao Projeto de Vida.*

### 3. TEORIA DO DIREITO AO PROJETO DE VIDA

Mostramos num sobrevoo macrofilosófico sobre a história da Filosofia que o ser humano é criador, vivencia valores e, enquanto livre e temporal, é projetivo:<sup>1</sup> sua vida se faz, passo a passo, de acordo com um projeto vital livre em execução. O ser humano é *ser-que-(se)-projeta*. E sustentamos, como Sessarego, que o universo jurídico

... deve guardar permanente consonância e fidelidade com a vida humana social valiosamente apreendida, pois ele não é uma pura entelúquia conceitual, uma construção abstrata vinculada da existência humana.<sup>2</sup>

A natureza projetiva do ser humano deve, portanto, ser recolhida pelo Direito.<sup>3</sup> Nesse processo o projeto de vida é moldado como direito ao projeto de vida. É preciso, dessarte, enfrentar a tarefa de esboçar uma sistematização desse direito, lançando as sementes de uma Teoria do Direito ao Projeto de Vida.

#### 3.1. Teoria do Direito ao Projeto de Vida: origens, fundamentos, contexto e finalidade

No curso dos trabalhos de escavação dos fundamentos antropológicos de um possível Direito ao Projeto de Vida descobrimos que o pensamento de Sessarego é legatário de importantes correntes, especialmente o Existencialismo e o Personalismo, que constituem as vigas mestras de sua construção jusfilosófica.

A conjugação daquelas duas linhas de pensamento levará à reunião da base conceitual existencialista com a índole ativa personalista, resultando num pensamento focado na conquista do ser humano enquanto pessoa estrutural e existencialmente livre.

1. Sessarego, C.F. 1996, "Precisiones preliminares sobre el daño a la persona", *THEMIS Revista de Derecho*, (34), p. 197. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/11843> (acesso em 11/03/2023).
2. Sessarego, C.F. 1996, "Precisiones preliminares sobre el daño a la persona", *THEMIS Revista de Derecho*, (34), p. 197. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/11843> (acesso em 11/03/2023).
3. *Ibid.*, p. 197. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/11843> (acesso em 11/03/2023)

Além disso, permitirá a articulação do conceito do *ser humano enquanto ser-que(se)-projeta* com o conceito de *pessoa* de Mounier, com o que Sessarego vai incutir na visão existencialista a compreensão engajada do homem-pessoa do Personalismo. Ao fazê-lo, transfigurará a reflexão pura sobre o direito ao projeto de vida em engajamento concreto na luta pela efetivação daquele direito – ou seja, a questão do direito ao projeto de vida vai se tornar, para Sessarego, um real projeto de vida.

Com efeito, para o indivíduo Carlos Fernández Sessarego a acolhida daquelas duas perspectivas filosóficas acabou fazendo emergir uma relação existencial e engajada com o próprio direito proposto enquanto formulação teórica: o direito ao projeto de vida, para Sessarego, transpôs as fronteiras da pura reflexão jusfilosófica para se constituir em teoria engajada, em perspectiva existencial de uma vida inteira. Tal fato torna a própria história de vida do jusfilósofo um rico campo de reflexão.

Nessa linha, o caráter híbrido (reflexão/ação) da Teoria do Direito ao Projeto de Vida de Sessarego permite e solicita uma busca em duas frentes: por um lado, a observação preliminar das próprias existências individuais de Mounier e Sessarego, cujas histórias de vida denotam o entrelaçamento engajado de teoria e práxis, preparando-nos para fazer justiça à profundidade da proposta jusfilosófica sob investigação. Em outro flanco, a explicitação das causas que incitaram Sessarego à proposta e elaboração da tese do direito ao projeto de vida nos colocará num patamar adequado para lançar uma investigação sobre seus elementos constitutivos.

Começamos, portanto, com Mounier. Homem de pensamento e de ação, verbalizou o Personalismo na revista *Esprit*, que fundou em 1930, com apenas 27 anos. Em seu breve tempo de vida, mais do que formular a doutrina personalista, assumiu os respectivos preceitos em sua existência concreta: combatendo o nazismo, foi preso por sua participação na Resistência Francesa, e elaborou “uma antropologia, iniciada em 1930, escrita *in umbris*, nas prisões de Pétain em 1942, terminada em 1943 em Dieulefit, alto local da resistência na zona italiana, e publicado em 1946 sob o título *Tratado do Caráter (Obras II)*.”<sup>4</sup> Morreu aos 44 anos,

---

4. Canto-Sperber, M. 2004, *Dictionnaire d'éthique et de philosophie morale*, 4. éd. rev. et augm. ed, Quadrige. Presses universitaires de France, Paris, p. 1300.

deixando como legado uma antropologia que, mais do que uma formulação teórica, é um combate real pelo ser humano e sua humanidade.

Carlos Fernández Sessarego, na descrição de García Belaunde, foi alguém que soube conciliar os papéis de advogado, político, professor e jurista: enquanto advogado, laborou em múltiplos casos, e exerceu a profissão de forma “diária e batalhadora”, tornando-se causídico de êxito; político “de fundas convicções democráticas, que o levaram ao cárcere por alguns dias”, desde muito jovem esteve vinculado à política, em especial ao Partido Demócrata Cristão, havendo que se destacar sua atuação como Ministro da Justiça, quando, a partir de 1965, colocou em marcha a reforma do Código Civil de 1936; professor, jamais abandonou o magistério, que exerceu durante toda sua vida; e enquanto jurista, “a mais criativa e mais transcendente” de todas suas facetas, mostrou toda sua capacidade no campo da Filosofia do Direito e do Direito Civil a partir de uma “formação filosófica que permitiu a ele... avistar novos horizontes e fazer novas e originais abordagens” – dentre elas, os trabalhos dedicados ao projeto de vida.<sup>5</sup>

Esse engajamento integral se refletiu em sua produção intelectual a respeito do direito ao projeto de vida, tema de seus escritos por sete décadas (desde 1950 até pouco antes de seu falecimento, em 2019) - cronologia que atesta seu comprometimento com a elaboração, aperfeiçoamento e construção daquele direito, e que oferece valioso território de investigação sobre sua formulação teórica.

O problema de fundo, para Sessarego, é que

O direito, submetido ideologicamente a um pensamento influenciado por uma concepção individualista e patrimonialista das atividades humanas, e sob o predomínio de uma visão materialista da vida, se achava impossibilitado de proteger integralmente a pessoa no que ela significava, é dizer, como um valor em si mesma, como um ser unitário de natureza psicossomática, espiritual, dotado de liberdade. Não se tutelava nem a esfera psicológica nem o âmbito existencial do sujeito.<sup>6</sup>

5. Belaunde, D.G. 2002, “Homenaje a Carlos Fernández Sessarego”, *Foro Jurídico* 01, 11–12. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/forojuridico/article/view/18262> (acesso em 11 março 2023).
6. Sessarego, C.F. 1996, “Precisiones preliminares sobre el daño a la persona”, *THEMIS Revista de Derecho*, (34), p. 178. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/11843> (acesso em 11/03/2023).

A esse respeito, especialmente proveitosa é a narrativa que faz do processo de reforma do Código Civil peruano – jornada que deflagrou em 1965, quando Ministro da Justiça do Peru, passando a liderar o grupo de juristas responsáveis pela empreitada.

Naquela missão engajou-se por toda a vida: o novo código apenas foi promulgado vinte anos depois, em 1984, com os trabalhos de revisão ainda sob sua direção; e em 1994, trinta anos depois de instituir a primeira iniciativa de reforma, atuou como assessor principal da Comissão Oficial para atualização do referido texto legal. Ao fim da vida, já aliado dos núcleos políticos de poder aos quais caberia uma nova atualização da legislação civil de seu país, manteve-se engajado a partir academia para, na qualidade de Diretor do Centro de Investigação da Faculdade de Direito da Universidade de Lima, organizar o trabalho de professores de diferentes instituições para efetuar a revisão dos artigos do Código, entregues ao presidente da Comissão de Constituição do Congresso Constituinte Democrático, no ano de 1995.<sup>7</sup> Em suas próprias palavras,

É oportuno recordar que o dano à pessoa encontra seu fundamento em uma concepção humanista do Direito. É dizer, em uma corrente personalista que proclama que o ser humano - a pessoa - é o centro e eixo do direito. Em duas palavras: sua razão de ser. O exposto constituía motivo mais que suficiente para que **nos dedicássemos ao tema com a paixão do convertido. A causa o justificava.**<sup>8</sup>

O relato “*El Código Civil Peruano de 1984: su elaboración, sus aportes, las enmiendas que reclama*” inicia com as críticas ao Código Civil Peruano de 1936 e, como veremos, as posições ali externadas transcendem os limites daquele diploma legal, constituindo-se em verdadeiro diagnóstico de uma crise no Direito, braço daquela mesma deriva objetificante do ser humano denunciada por Husserl, desta vez em sua feição jurídica.

7. Sessarego, C.F. 2014, “El Código Civil peruano de 1984: Su elaboración, sus aportes, las enmiendas que reclama.” *THEMIS Revista De Derecho*, (66), p. 43. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/12687> (acesso em 26 julho 2021).

8. Sessarego, C.F. 1998, “Daño a la persona y daño moral en la doctrina y en la jurisprudencia latinoamericana actual”, *THEMIS Revista de Derecho* (38), p.180. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/10319> (acesso em 11 março 2023). Destacamos.

Naquele artigo, Sessarego relata como após quase uma década de magistério de Direito Comparado no curso de doutorado da Universidade Nacional Mayor de San Marcos, que o levou a revisar e estudar os mais importantes códigos civis (como os da França de 1804, Alemanha de 1900 e Itália de 1947), chegou à conclusão de que o Peru necessitava de um novo Código Civil adaptado às “ideologias, tendências e técnicas jurídicas do século XX e com projeção ao futuro”.<sup>9</sup> No cerne de sua crítica, pontificou que

O código de 1936 acolhia em seus artigos a ideologia individualista-patrimonialista que sustenta todos os códigos civis atualmente vigentes no mundo, mesmo que a jurisprudência, em certos países, atenua esta corrente de pensamento. O egoísmo é a atitude que substancialmente o nutre. O valor da solidariedade não aparecia em seu horizonte. A proteção da pessoa não era vigorosa, mas débil, praticamente quase não aparecia em seus artigos. Toda a preocupação do codificador, seguindo a tradição de seu tempo, estava concentrada na proteção da propriedade. Daí que, surpreendentemente, nos artigos do Código Civil de 1936 não aparece a proteção, por exemplo, da vida, nem da liberdade; nem da integridade psicossomática. Incrivelmente, essa proteção básica estava ausente de seu texto. Tampouco estavam protegidos outros direitos básicos da pessoa como sua intimidade ou sua honra. A pobreza do Livro Primeiro do Código de 1936 é desconcertante. ... Como anotávamos, se tutela o nome e o domicílio ao mesmo tempo em que, estranhamente, se silencia a proteção da vida e da liberdade que a sustenta.<sup>10</sup>

A mesma lacuna fora identificada por Sessarego na Constituição Peruana de 1933, que não continha nenhuma referência específica ou construção sistemática sobre a pessoa humana enquanto tal. É somente

... a partir da segunda metade da década de 40 que adquire consistência no Peru a preocupação em elaborar uma teoria da pessoa sob influxo do **existencialismo**, em suas várias expressões, do humanismo marxista que

9. Sessarego, C.F. 2014, “El Código Civil peruano de 1984: Su elaboración, sus aportes, las enmiendas que reclama”, *THEMIS Revista De Derecho*, (66), p. 41 Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/12687> (acesso em 26 julho 2021).

10. *Ibid.*, p. 42-43. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/12687> (acesso em 26 julho 2021).

recém se insinuava, e dos nascentes personalismos, majoritariamente de inspiração cristã.<sup>11</sup>

Certo de que as lacunas do Código de 1936 demandavam, mais do que uma atualização, sua substituição por um novo texto legal, Sessarego assumiu a tarefa de promover estudos aprofundados, e se propôs a escrever um ensaio para cada Livro daquele Código, tendo publicado em 1964 o relativo ao livro do Direito das Pessoas, sob o título “Considerações Sistemáticas preliminares para a revisão do Livro Primeiro do Código Civil peruano”. Entrementes, antes que houvesse tempo para elaborar o segundo ensaio, foi nomeado Ministro da Justiça. Esse evento se mostraria decisivo para a história do direito ao projeto de vida, pois agregou ao conhecimento teórico de Sessarego a capacidade política, que utilizou para deflagrar o movimento histórico de revisão legislativa que desembocaria no novo Código. Nesse processo, adotou expressamente como inspiração principal do Código Civil vindouro o Personalismo de Mounier:

Coincidindo principalmente com o pensamento de Mounier, na Exposição de Motivos antes referida, se indica que o conjunto de direitos fundamentais da pessoa jurídica tende a afastar “o mais possível o homem das alienações que sem destruir a liberdade - fato que se dá apenas com o aniquilamento biológico do ser humano -, o degradam ou o reduzem a limites indignos da pessoa humana. ... Ao redigir-se o projeto do livro “Das Pessoas” se teve consciência de que a liberdade – que só se capta “a partir de dentro e pela raiz, surgindo com ela” – não se ganha “contra os determinismos naturais, se conquista sobre eles, mas com eles, pelo que o combate da liberdade é aventura incessante, permanente e contínua, que não conhece pausa nem repouso. Como sustenta o próprio Mounier, a batalha da liberdade não conhece fim.<sup>12</sup>

A. O personalismo jurídico como inspirador do Código Civil peruano de 1984

11. Sessarego, C.F. 1982, “Las personas, el personalismo y la Constitución peruana de 1979”, *Derecho PUCP* 36, p. 82. Disponível em <https://doi.org/10.18800/derechopucp.198201.004> (acesso em 11 março 2023). Destacamos.
12. Sessarego, C.F. 1982, “Las personas, el personalismo y la Constitución peruana de 1979”, *Derecho PUCP* 36, p. 85. Disponível em <https://doi.org/10.18800/derechopucp.198201.004> (acesso em 11 março 2023).

A importante e singular contribuição que distingue nosso Código Civil dos demais corpos de leis que se encontram vigentes na atualidade é ter outorgado preeminência a uma concepção humanista-personalista do Direito, em substituição àquela de corte individualista-patrimonialista que, inspirada no Código Civil francês de 1804, é recolhida pelos códigos civis que o tomaram como modelo e que se mantém até nossos dias. ... Já não é a propriedade o ente prioritário a proteger pelo Direito, mas é o ser humano, a pessoa humana. O Código Civil peruano de 1984, como sustentam seus analistas e comentaristas, principalmente estrangeiros, é o primeiro que **adere ao personalismo jurídico**.<sup>13</sup>

Acolhe-se, dessarte, o vetor axiológico lançado por Mounier, segundo o qual “o Estado é a objetivação forte e concentrada do direito que nasce espontaneamente da vida dos grupos organizados (G.Gurvitch). E o direito é o garante institucional da pessoa. O Estado existe para o homem, e não o homem para o Estado.”<sup>14</sup>

A adoção do Personalismo como espinha dorsal da nova legislação provocaria um deslocamento do centro de gravidade da legislação civil peruana: já não seria mais a propriedade o “ente prioritário a proteger pelo direito, mas sim o ser humano, a pessoa humana.”<sup>15</sup> E, a partir dos princípios do Existencialismo, redescobre-se “a estrutura existencial do ser humano como liberdade”: o livre desenvolvimento da personalidade, assegurado juridicamente, requer proteger previamente a “liberdade, enquanto ser do homem”.<sup>16</sup> O ser humano passa a ser visto como um fim em si mesmo, e a tutela jurídica de índole personalista implica na proteção do ser e das *maneiras de ser* da pessoa enquanto ontologicamente livre,

13. Sessarego, C.F. 2014, “El Código Civil peruano de 1984: Su elaboración, sus aportes, las enmiendas que reclama.” *THEMIS Revista De Derecho*, (66), p. 45. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/12687> (acesso em 26 julho 2021). Destacamos.
14. Mounier, E. 1969, *Le personalisme*, 11. ed, Presses Universitaires de France, Paris, p. 129.
15. Sessarego, C.F. 2014, “El Código Civil peruano de 1984: Su elaboración, sus aportes, las enmiendas que reclama.” *THEMIS Revista De Derecho*, (66), p. 45. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/12687> (acesso em 26 julho 2021).
16. Sessarego, C.F. 2014, “El Código Civil peruano de 1984: Su elaboración, sus aportes, las enmiendas que reclama.” *THEMIS Revista De Derecho*, (66), pp. 43 e 49. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/12687> (acesso em 26 julho 2021).

desenvolvendo-se no processo aberto do tempo e autoconstituindo-se na história.<sup>17</sup> Eclode, desse fértil terreno, a noção de *projeto de vida*:

A finalidade do Direito é a de proteger a liberdade de cada pessoa, dentro do bem comum, para que, com a dignidade que lhe é inerente, possa, efetivamente, viver como um ser livre. É dizer, ter as oportunidades que lhe permitam **projetar sua vida**, traçar seu destino pessoal no mundo no qual lhe tocou viver.<sup>18</sup>

Nessa senda, o novo Código Civil de 1984 abraça a tarefa de fazer a transição de uma visão individualista-patrimonialista para uma concepção humanista-personalista, com o que também se torna parte de um projeto mais amplo:

**Se aspira à humanização do Direito**; a sustentar que sua finalidade é a proteção prioritária do ser humano, da pessoa, sobre a propriedade ou de qualquer outro ente do mundo no qual vivemos”, a partir de uma proteção preventiva, integral e unitária da pessoa humana.<sup>19-20</sup>

17. Sessarego, C.F. 1982, “Las personas, el personalismo y la Constitución peruana de 1979”, *Derecho PUCP* 36, p. 84.
18. Sessarego, C.F. 2014, “El Código Civil peruano de 1984: Su elaboración, sus aportes, las enmiendas que reclama.” *THEMIS Revista De Derecho*, (66), p. 45. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/12687> (acesso em 26 julho 2021).
19. *Ibid.*, p. 44. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/12687> (acesso em 26 julho 2021). Destacamos.
20. Uma das pedras angulares dessa estratégia de humanização consistiria na posituação da proteção integral da pessoa. Um importante relato de Sessarego retrata a dificuldade de incorporação, ao novo Código, da respectiva cláusula. Revelando o que chama de “história interna” do Código Civil de 1984, conta que os legisladores chegaram a refutar a inclusão da “novíssima voz” do “dano à pessoa” naquele diploma legal; “Ocorreu, entretanto, um fato imprevisto. Com efeito, se apresentou uma oportunidade inesperada e propícia para insistir discretamente no tema. Poucos dias antes da promulgação do Código, marcada para o dia 24 de julho de 1984, ocorreu no dia 3 do mesmo mês no escritório do ministro da Justiça... com a finalidade de dar os últimos retoques ao já aprovado Projeto do Código. A esta reunião fomos convidados pelo ministro junto com alguns outros poucos membros da Comissão Reformadora. Foi naquela reunião do 3 de julho de 1984 – é dizer, 21 dias antes da promulgação do Código – que se logrou introduzir no artigo 1985 o dano à pessoa ...”. Sessarego, C.F. 1996, “Daño al proyecto de vida”, *Derecho PUCP*, (50), p.64. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/5925/5934> (acesso em 25/02/2023).

Assim, como já havíamos indicado na primeira parte do livro, a teoria de Sessarego se insere numa corrente mundial de reação à desumanização, que tem como marco a denúncia de Husserl em sua *Krisis*. E é o próprio Sessarego quem demarca essa filiação, afirmando que

A tese racionalista, de ampla difusão e geralmente aceita pelos tratadistas, reduziu o objeto do Direito a um objeto ideal; a um objeto similar ao objeto das Matemáticas ou da Lógica, igual a um triângulo ou a um conceito. Dissolve-se o Direito numa sorte de Matemática jurídica. ... As fecundas descobertas de Husserl, que representam uma virada no pensamento filosófico, complementadas pelos aportes da filosofia dos valores de Scheler e Hartman, especialmente, exercem profunda influência e são aplicados ao campo da filosofia do Direito.<sup>21</sup>

Numa tal empreitada, emerge espontaneamente a necessidade de se assegurar o espaço de liberdade do ser humano – o que será feito a partir da afirmação e elaboração da existência de um Direito humano ao Projeto de Vida. Por isso é que um dos desdobramentos dessa transição em direção ao humanismo, afirma expressamente Sessarego, será a original contribuição da “Teoria do Dano ao Projeto de Vida”: numa concepção humanista-personalista, em que a liberdade é elemento central, é preciso proteger aquele direito, tendo em vista que

... o projeto de vida recolhe, nada menos, que o sentido ou razão de ser que cada pessoa outorga a sua existência. O ser humano, enquanto livre, traça seu destino, é dizer, o que decidiu ser ou fazer em sua vida. Um dano ao sentido da vida, a sua razão de ser, é de suma transcendência e leva a pessoa a um vazio existencial.<sup>22</sup>

Nos encontramos, enfim, diante da chave hermenêutica para leitura da proposta teórica do direito ao projeto de vida de Sessarego: se o Direito constitui uma disciplina teleológica voltada para a proteção do ser

21. Sessarego, C.F. 1950, “Bosquejo para una determinación ontológica del derecho”, Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Lima, p. 82. Disponível em <http://www.jus.unitn.it/cardoza/Review/2008/Sessarego1.pdf> (acesso em 30/08/2022).

22. Sessarego, C.F. 2014, “El Código Civil peruano de 1984: Su elaboración, sus aportes, las enmiendas que reclama.” *THEMIS Revista De Derecho*, (66), p. 46. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/12687> (acesso em 26 julho 2021).

humano enquanto liberdade, qualquer direito em espécie só faz sentido se construído em torno da própria liberdade.

A esse respeito entendemos ser possível afirmar - antecipando um dos aspectos do que constituiria um projeto de vida - que vemos a Teoria do Direito ao Projeto de Vida de Sessarego no bojo do que Lacroix denomina de ideia-matriz, ou ideia força, que agiria como uma espécie de fermento das grandes massas dinâmicas de evolução histórica. Essa ideia teria a ver com a estrutural inclinação do ser humano à “realização de si”:

Na Idade Média, a grande ideia-força era a da Salvação. Os homens e mulheres dessa época apaixonadamente religiosa se preparavam incansavelmente para esse momento terminal da História onde eles seriam enfim “salvos”. No século XVIII, uma nova ideia-força assumiu: o Progresso. Ela permitiu o desenvolvimento da ciência e da técnica, a prosperidade econômica, a Revolução Francesa. No século XIX a ideia-força foi a de democracia política e social, que se traduziu no sufrágio universal, na educação primária para todos, o direito sindical, as primeiras leis sobre a proteção social. Na virada do século XX surgiu a ideia da revolução proletária, que provocou grandes mutações cujo teatro foi o século que acaba de se encerrar. E hoje? Uma das grandes ideias-forças de nosso tempo é a **realização de si**. ... Ela é o fruto comum de Hegel e de Sartre, de Goethe e de Gide, de Stendhal e de Abraham Maslow, de Kierkegaard e de Carl Rogers, dos anarquistas e dos marxistas, dos cenáculos românticos de 1820 e dos grupúsculos contestadores de Maio de 1968. A ideia de **realização de si** se inscreve na longa cadeia histórica das ideias-forças. Ela possui uma potência transformadora igual à que exerceram outrora a Salvação, o Progresso, a Revolução. Assim como a sociedade medieval foi modelada pela Salvação, que a sociedade do século XIX o foi pelo Progresso e a Democracia, e o XX pela Revolução, a sociedade de amanhã será modelada pela ideia de realização de si.<sup>23</sup>

Entendemos que, muito mais do que uma formulação insulada, a Teoria do Direito ao Projeto de Vida constitui uma ponta de lança jurídica de uma ampla resposta cultural e histórica ao processo de desumanização, ao qual, já mostramos, não escapou o Direito, em relação ao qual sentimos inclusive a necessidade de propor o termo “inumanização”. Somente diante desse pano de fundo histórico será possível

23. Lacroix, M. 2009, *Se Réaliser - Petite philosophie de l'épanouissement personnel*, Éditions Robert Laffont, Paris. Edição do Kindle.

alcançar o sentido e alcance dos contornos teóricos do direito ao projeto de vida em Sessarego, que cabe a partir de agora começar a abordar de forma mais direta.

### 3.2. O arco histórico de escritos de Sessarego como portal de acesso à sua proposta teórica

Sessarego deixou-nos um amplo espectro de escritos, dispostos num arco de sete décadas de estudos e reflexões; por isso, faz sentido aproveitar esse acervo para empreender uma espécie de arqueologia da construção teórica do direito ao projeto de vida, começando por suas fundações, lançadas já em 1950 (quando o jusfilósofo ainda era um estudante) numa tese intitulada “Esboço para uma determinação ontológica do Direito” (obra que seria publicada 37 anos depois sob o título “El Derecho como Libertad”<sup>24</sup>). Nessa arqueologia utilizaremos como lentes retrospectivas escritos posteriores do próprio Sessarego, notadamente o artigo denominado “Breves reflexões sobre o objeto de estudo e a finalidade do Direito” (2015), onde reafirmaria, sessenta e cinco anos depois, as bases filosóficas da tese que constituiu o trabalho de sua vida.

Conectando esses dois extremos temporais será possível identificar, pelo relato do próprio Sessarego, tanto as concepções fundamentais que lhe franquearam acesso à intuição sobre a existência de algo como um direito ao projeto de vida, quanto os filósofos e teorias sobre os quais se apoiou para construir o respectivo edifício teórico. A partir dessas fundações, será possível acompanhar a evolução daquela construção, a cada etapa, até que então logremos visualizar o conjunto inteiro.

#### 3.2.1. O lançamento das bases da teoria sessareguiana do direito ao projeto de vida

A caminhada jusfilosófica de Sessarego começa na tese “Esboço para uma determinação ontológica do Direito” (1950), apresentada quando ainda era estudante, para obter o grau de bacharel em Direito. De acordo com Belaunde, tratou-se de uma investigação

---

24. Sessarego, C.F. 2016. “El Derecho y la Libertad como proyecto”. *Ius et Veritas*, 24 (52), p.118. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/16375>. Acesso em 11/03/2023.

... sobre a determinação ontológica do conceito do Direito, que foi um verdadeiro petardo nos claustros sanmarquinos, então adormecidos pela pregação jusnaturalista ou positivista, da qual a mais notória era então a de Kelsen. Nessa tese, que somente por insistência minha publicou quase quarenta anos mais tarde, afastando-se dos mestres de então que optavam por apenas um elemento na configuração do conceito de Direito, assinalou com uma espécie de triângulo a presença de três elementos, entrevedo dessa maneira o que logo seria conhecido, sobretudo graças aos extraordinários estudos de Reale, como a Teoria Tridimensional do Direito.<sup>25</sup>

Contemporâneo de Sessarego, Belaunde atribuiu especialmente à formação filosófica daquele professor a abertura de novos horizontes, que possibilitaram fazer novas e originais abordagens como a Teoria do Direito ao Projeto de Vida. A propósito, Sessarego apontou como fundamental o estudo das obras de “Kant, Fichte, Husserl, Dilthey, Kierkegaard, assim como as dos maiores expoentes da filosofia da existência da primeira metade do século XX, tais como Jaspers, Marcel, Zubiri, Sartre, Heidegger.”<sup>26</sup>, que constituíram a principal bagagem com a qual, afirmou, “se atreveu” a enfrentar os desafios intelectuais abraçados:

Recordamos de alguns dos livros dos autores da escola da filosofia da existência, antes mencionados, que começavam a ser traduzidos em castelhano. Os líamos com avidez. Nos deslumbrou uma escola filosófica que colocara o ser humano no centro de suas reflexões. Sentimos que um ar novo havia entrado nos prédios filosóficos. ... [a filosofia da existência] nos permitiu ter uma sólida base conceitual para o desenvolvimento desses estudos e, mais tarde, de nossas investigações. Não nos afastamos mais dessa linha de pensamento que faz da pessoa o centro da preocupação filosófica e jurídica. **É o caso de assinalar que consideramos que não teríamos alcançado as conclusões expostas sem contar com uma base filosófica.**<sup>27</sup>

- 
25. Belaunde, D.G. 2002, “Homenaje a Carlos Fernández Sessarego”, *Foro Jurídico* 01, 11–12. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/forojuridico/article/view/18262> (acesso em 11 março 2023).
  26. Sessarego, C.F. 2011, “Breves reflexiones sobre el objeto de estudio y la finalidad del derecho”, *THEMIS Revista De Derecho*, (60), 285-293. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/9069>. Acesso em 04/03/2023.
  27. *Ibid.*, p. 288.

Firme na base adquirida em seus estudos filosóficos, Sessarego adotou o lema metodológico de Edmund Husserl, segundo o qual o método é que deve se adequar ao objeto, e não o contrário:

Ao peculiar objeto da ciência jurídica, que é a conduta humana, corresponde um método de acesso também peculiar: a compreensão. ... A fenomenologia comporta uma preocupação com a descrição de essência e amplia o mundo do *a priori* ao estabelecer a existência de seres ideais com objetividade apesar de sua irrealidade. Essas contribuições são recolhidas pela filosofia do Direito através de numerosos discípulos de Husserl. ... A penúria da ciência jurídica foi não precisar qual era seu objeto de conhecimento ... e a solução desse problema é conquista dos últimos tempos devida, em grande parte, à proposta da filosofia da existência.<sup>28</sup>

O fundamento central recolhido da Filosofia da Existência para constituir a espinha dorsal de sua Teoria do Direito ao Projeto de Vida seria, como já foi possível assinalar, a concepção do ser humano como um *ser-liberdade*, “não mais só um ser racional mas um ser livre e estruturalmente coexistencial e temporal... unidade psicossomática constituída e sustentada em sua liberdade”.<sup>29</sup> Como veremos, será a partir da liberdade que Sessarego erguerá seu edifício teórico. Afinal, como anotou retrospectivamente em um de seus últimos escritos,

... com efeito, já naquele longínquo ano de 1950 germinava o conceito de *projeto de vida* (dentro do conceito mais amplo de *dano à pessoa*) cujo tratamento, com ênfase em suas conseqüências, se desenvolveria anos mais tarde.<sup>30</sup>

- 
28. Sessarego, C.F. 1950, *Bosquejo para una determinación ontológica del derecho*, Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Lima, p.118. Disponível em <http://www.jus.unitn.it/cardoza/Review/2008/Sessarego1.pdf> (acesso em 30/08/2022).
  29. Sessarego, C.F. 2011, “Breves reflexiones sobre el objeto de estudio y la finalidad del derecho”, *THEMIS Revista De Derecho*, (60), 285-293. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/9069>. Acesso em 04/03/2023.
  30. Sessarego, C.F. 2016, “El Derecho y la Libertad como proyecto”. *Ius et Veritas*, 24 (52), p.119. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/16375> (acesso em 11/03/2023).

### 3.3. Projeto de vida, direito ao projeto de vida e dano ao projeto de vida

O estudo do direito ao projeto de vida a partir das obras de Sessarego demanda um esclarecimento prévio: como será possível observar pelas fontes diretas e indiretas, uma grande parte de seus escritos, e a quase totalidade dos estudos feitos em torno de sua proposta, não focam diretamente sobre o *direito* ao projeto de vida, mas se debruçam prevalentemente sobre a questão do *dano* ao projeto de vida e sua reparação. Trata-se, sem dúvida, de um momento posterior (*dano ao direito*), que supõe a existência do primeiro (*o direito propriamente dito*) enquanto fundamento. Isso é problemático pois, sem uma forte base teórica, as propostas de índole humanista – e dentre elas certamente está a de um direito humano ao projeto de vida – não estarão aptas a sobreviver à hostil arena do debate público da pós-modernidade.

Em razão dessa carência de base teórica foi que resolvemos dar um passo atrás para estudar o direito propriamente dito, colocando o direito ao projeto de vida como tema central de nossa reflexão. Dessa forma, para fins epistemológicos, cumpre efetuar um recorte no objeto de estudo de Sessarego, para separar a questão do direito ao projeto de vida - fundamento - do problema do dano ao projeto de vida - logicamente posterior.

Para alcançar esse desiderato, é preciso retornar às origens e estabelecer, a partir dali, uma articulação ordenada: em primeiro lugar, explicitar o que vem a ser o *projeto de vida*; a seguir, analisar as possibilidades de sua configuração jurídica sob a forma de *direito ao projeto de vida*; e, por fim, não mais como centro de estudos mas como exaurimento, uma abordagem do árduo problema do *dano ao projeto de vida* e sua reparação – nesse aspecto, buscando mais agregar as perspectivas próprias de nossa investigação às reflexões já existentes do que enveredar por uma sistematização ampla.

#### 3.3.1. *O escrito de 1950: delimitação primeva dos marcos e fundamentos da teoria de Sessarego e a eclosão da noção de projeto de vida*

A longa sequência cronológica de artigos legados por Sessarego nos permite investigar geneticamente o processo de elaboração conceitual

do direito ao projeto de vida, e é interessante observar que já em seu primeiro trabalho publicado, de 1950, se encontram as premissas e fundamentos que balizarão sua teoria durante todo seu percurso jusfilosófico, como ele próprio constatou.

Já no texto “*Reflexiones sobre el objeto de estudio y la finalidad del derecho*”,<sup>31</sup> Sessarego revela como desde o início de sua caminhada adotou a noção do ser humano enquanto *autokinesis*, “ser livre e criador, é imprevisível, dinâmico, lábil, irrepitível como experiência, movimento contínuo”<sup>32</sup>, acolhendo assim a máxima de Píndaro - o mote “*torna-te quem tu és*”, constante encontrada em todo nosso percurso histórico-antropológico:

A existência humana é uma realidade que consiste em encontrar-se lançada entre as coisas e tendo que **fazer-se a si mesma**, posto que seu ser não é nada fixo como o das coisas, como o ser das pedras ou da mesa. O ser da existência do homem não é algo acabado. ... O ser do homem consiste em ter que realizar-se, em ter que elaborar seu próprio e intransferível ser pessoal.<sup>33</sup>

Adotando a concepção antropológica existencialista, Sessarego finca um outro marco central ao conceber o ser humano enquanto liberdade e, a partir das teses de Kierkegaard, Heidegger e Sartre, estabelece o acesso afetivo, pela via da angústia, à auto-experiência do ser humano enquanto tal:

A liberdade não resulta ser uma “faculdade”, uma propriedade, da qual o homem poder dispor ou não. O homem não tem ou deixa de ter liberdade, mas “o homem é” liberdade. ... O homem é liberdade. Liberdade para que? Liberdade para ser isto ou aquilo, simplesmente para **ser**. O homem faz sua vida livremente e é responsável por ela. O homem é o autor e o ator de seu próprio drama. E a sensibilidade... desta liberdade é a angústia. Na

31. Sessarego, C.F. 2011, “Reflexiones sobre el objeto de estudio y la finalidad del derecho”, *THEMIS Revista De Derecho*, (60), 285-293. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/9069>. (acesso em 04/03/2023).
32. Sessarego, C.F. 1982, “Las personas, el personalismo y la Constitución peruana de 1979”, *Derecho PUCP* 36, p.87. Disponível em <https://doi.org/10.18800/derechopucp.198201.004> (acesso em 11 março 2023).
33. Sessarego, C.F. 1950, “Bosquejo para una determinación ontológica del derecho”, Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Lima, p.74. Disponível em <http://www.jus.unitn.it/cardoza/Review/2008/Sessarego1.pdf> (acesso em 30/08/2022). Destacamos.

angústia se nos mostra a liberdade, nosso próprio ser, no instante supremo da decisão, da responsabilidade.<sup>34</sup>

A partir desse ponto, assumindo mais uma reflexão central para a Fenomenologia Existencialista ao se apoiar na observação da relação do ser humano com o passado, presente e futuro, Sessarego recolhe a noção do ser do homem como temporalidade desdobrada em possibilidades singulares:

No presente decidimos ser o que queremos ser no instante imediato, em um futuro possível. O que queremos ser com as coisas e com nossas possibilidades; mas, nesse momento presente e ao nos decidirmos a ser como **projetos**, contamos com o passado, que sobrevive “sob forma de estar possibilitando o presente”. O que fomos ontem está possibilitando nossa decisão de ser. E assim como o passado está dado no presente, o futuro também está porque sendo o que ainda não é, suas possibilidades estão já dadas no presente; por isso o presente é também o que o homem pode ser. O passado tem como realidade sua atuação sobre o presente; o futuro é o que ainda não é, mas para cuja realidade já estão dadas no presente todas suas possibilidades. O tempo não resulta ser uma mera sucessão, mas um ingrediente da constituição mesma do espírito; sua condição ontológica.<sup>35</sup>

E é então que, articulando os elementos da liberdade, do fazer-se-a si mesmo e da temporalidade, Sessarego apresenta enfim a conceituação do *projeto*, pois o ser humano assim entendido,

... ao ter que realizar-se o faz de acordo com um projeto, recebendo das coisas e de todos os outros estímulos e possibilidades para viver. O fazer-se é a tarefa permanente e contínua da existência. **Viver é realizar um projeto de existência, fabricar seu próprio ser, ser fazendo-se.** A vida resulta assim de uma sucessão ininterrupta de afazeres segundo um projeto do qual pode ou não ter-se consciência. **A vida humana como projeto é o que se quer fazer.** O projeto tem como condição a temporalidade. ... A vida constitui, assim, uma sucessão de fazeres de acordo com um projeto. E nesse permanente “a fazer” da existência, nesse poder-ser, o homem vai decidindo o que vai ser no futuro. A vida é dinamismo constante, um ter

34. Sessarego, C.F. 1950, “Bosquejo para una determinación ontológica del derecho”, Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Lima, p.114. Disponível em <http://www.jus.unitn.it/cardozo/Review/2008/Sessarego1.pdf> (acesso em 30/08/3022).

35. *Ibid.*, p.76.